
	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>		
<p><b>Autor:</b> Dep. João Batista</p>		

**Acrescenta dispositivo à Lei nº 8.620, de 28 de dezembro de 2006, que institui a cobrança de pedágio nas rodovias estaduais e dá outras providências.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica acrescentado o §5º ao caput do art. 5º da Lei nº 8.620, de 28 de dezembro de 2006, com redação dada pela Lei nº 11.161, de 01 de julho de 2020, com a seguinte redação:

“Art. 5º (...)

(...)

**§5º** O disposto pelo inciso II do §3º deste artigo será aplicado após 180 (cento e oitenta dias) da data da publicação da Lei nº 11.161, de 1º de julho de 2020, e incidirá sobre os contratos vigentes e os que vierem a ser formalizados.

#### **JUSTIFICATIVA**

As novas formas de pagamento da tarifa de pedágio disciplinada na Lei nº 11.161, de 1º de julho de 2020 beneficiou o contribuinte/motorista que na sua grande maioria prefere o uso de cartões magnéticos de crédito e débito a dinheiro, *verbis*:

“Art. 5º (...)

(...)

**§3º** O pagamento do preço será feito de diversas formas, entre as quais:

(...)



**II – transferência eletrônica bancária, mediante uso de cartões magnéticos de crédito e débito.**

(...)”

Entretanto, a redação original da Mensagem nº 148/2020 do Projeto de Lei nº 940/2020 estabelece que a normativa supracitada seja aplicada somente aos contratos formalizados após 1 (um) ano da publicação da Lei nº 11.161/2020, deixando de fora os já vigentes.

Ora, permitir que as grandes concessionárias, com contratos longínquos, permaneçam recebendo apenas em dinheiro, além de retroceder no tempo, é possibilitar um locupletamento às custas das demais.

Conseqüentemente, os usuários do serviço serão obrigados a continuar carregando cédulas e moedas para pagamento apenas nos pedágios beneficiados com a norma proposta, correndo risco de no meio do seu trajeto/viagem ter que retornar por não saber qual concessionária aceita ou não o cartão magnético.

Nessa toada, apresento o presente substitutivo integral e conto com apoio dos nobres Pares pela sua aprovação.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 25 de Novembro de 2020

**João Batista**  
Deputado Estadual